



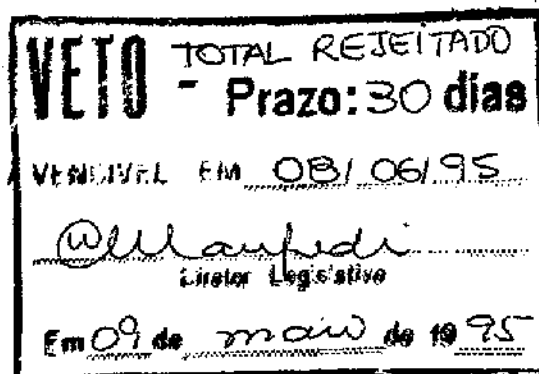
Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 152

de 05/06/95

Processo n.º 16.752



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 215

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Cria o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros-FURBOM e dá outras providências.

Arquive-se

@Maurfedi

Diretor

09/06/95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 16752
[Signature]

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	PRAZOS	Comissão	Relator
PLC 215	CJR CEFO	<i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 24/08/94	projeto	20 dias	07 dias
			veto	10 dias	-
			orçamentos	20 dias	-
			contas	15 dias	-
			projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i>	☒ voto favorável ☐ voto contrário
<i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 06/10/94	<i>[Signature]</i> Presidente 11/10/94	<i>[Signature]</i> Relator 11/10/94

À Comissão <u>CEFO</u> .	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i>	☒ voto favorável ☐ voto contrário
<i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 18/10/94	<i>[Signature]</i> Presidente 18/10/94	<i>[Signature]</i> Relator 18/10/94

NETO TOTAL (FLS. 23/25)

À Comissão <u>CJR</u> .	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i>	☒ voto favorável ☐ voto contrário
<i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 10/05/95	<i>[Signature]</i> Presidente 16/05/95	<i>[Signature]</i> Relator 16/05/95

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

NETO TOTAL (FLS. 23/25).
A CONSULTORIA JURÍDICA.
[Signature]
DIRETORA LEGISLATIVA
10/05/95



PUBLICADO
em 02/09/94

16752 NS094 *122

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À COMISSÃO DAS SEGUINTES COMISSÕES:

CJR e CEFO

Presidente

30/ 8 /94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO

11/04/95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 215

Cria o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros-FURBOM e dá outras providências.

Art. 1º É criado o FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS-FURBOM, com a finalidade de gerar recursos para reequipamento, aquisição de material permanente e imóveis, construção e ampliação de instalações e despesas com manutenção e conservação da unidade local do Corpo de Bombeiros.

Art. 2º Constituem receitas do FURBOM:

I - Taxa de Segurança Contra Incêndios-TSCI, cobrada no mesmo documento de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU;

II - Taxa de Exame de Projetos de Segurança Contra Incêndios-TEPSCI, devida em decorrência da análise e aprovação de projetos de edificação, realizadas pela unidade local do Corpo de Bombeiros;

III - Taxa de Vistoria de Condições de Segurança Contra Incêndios-TVCSOI, devida por ocasião da concessão do "Habite-se" e /ou do alvará de funcionamento;

IV - recursos advindos de convênios que regulem a instalação, ampliação e prestação de serviços da unidade local do Corpo de Bombeiros;

*



(PLC nº 215 - fls. 2)

V - multas aplicadas em edificações que não dispõem ou não apresentem os sistemas de segurança contra incêndios conforme as Normas Básicas de Segurança Contra Incêndios do Corpo de Bombeiros;

VI - auxílios, subvenções ou doações municipais, estaduais, federais ou particulares, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser autorizados pelo Legislativo Municipal em favor da unidade local do Corpo de Bombeiros;

VII - recursos decorrentes de alienação de materiais, bens ou equipamentos considerados inservíveis, adquiridos por conta do próprio FURBOM ou doados por terceiros;

VIII - juros bancários e rendas de capital provenientes da imobilização ou aplicação do FURBOM.

Art. 3º As receitas do FURBOM previstas no artigo anterior serão integralmente depositadas em agência local do Banco do Estado de São Paulo S/A-BANESPA, até 30 (trinta) dias após seu registro contábil pela Secretaria Municipal de Finanças, em conta especial denominada "FURBOM-Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros", que será movimentada exclusivamente pelo Conselho Diretor do FURBOM, por requisição do comandante da unidade local do Corpo de Bombeiros.

§ 1º As taxas, quando recolhidas na repartição fazendária, serão depositadas na conta supra citada até 10 (dez) dias após o registro contábil pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo pela Secretaria Municipal de Finanças, transcorridos 90 (noventa) dias, ou no último trimestre até o encerramento do exercício financeiro, implica a responsabilidade funcional a quem der causa aos prejuízos advindos à Fazenda Pública Municipal ou ao FURBOM.

Art. 4º A infração de qualquer disposição contida nas Normas de Segurança Contra Incêndios do Corpo de Bombeiros implica as seguintes multas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa devida, até 30 (trinta) dias da notificação;

*



(PLC nº 215 - fls. 3)

II - 40% (quarenta por cento) do valor da taxa de vida, após o prazo mencionado no item anterior.

Art. 5º O FURBOM é dotado de autonomia financeira, com escrituração contábil própria, desvinculado de qualquer órgão da Administração Municipal.

Parágrafo único. Considerando a autonomia financeira do FURBOM, o atraso nas transferências dos recursos de que trata o art. 3º desta lei complementar obriga o Município à atualização monetária dos valores devidos, pela variação da Unidade de Valor Fiscal do Município-UFM.

Art. 6º Na classificação orçamentária do FURBOM observar-se-á o disposto nos arts. 71 a 74 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º O FURBOM é administrado por um Conselho Diretor, composto dos seguintes membros:

- I - Prefeito Municipal - Presidente;
- II - Comandante do 3º Subgrupamento de Incêndios, sediado no Município - Vice-Presidente;
- III - Secretário Municipal de Administração;
- IV - Secretário Municipal de Finanças;
- V - Secretário Municipal de Serviços Públicos;
- VI - Secretário Municipal de Obras;
- VII - Secretário Municipal de Transportes;
- VIII - um Vereador, indicado pela Câmara Municipal;
- IX - Presidente da Associação Comercial e Industrial de Jundiaí.

Parágrafo único. Compete ao Comandante do 3º Subgrupamento de Incêndios a execução dos planos de aplicação das receitas do FURBOM, mediante diretrizes do Grupamento de Incêndios a que estiver su-

*



(PLC nº 215 - fls. 4)

bordinado, aprovadas pelo Conselho Diretor do FURBOM.

Art. 8º Integra ainda o FURBOM um serviço administrativo, responsável pela administração, contabilidade, controle e movimentação dos recursos financeiros, que é composto de:

- I - Secretário Municipal de Finanças;
- II - tesoureiro;
- III - secretário;
- IV - contador.

§ 1º O tesoureiro, o secretário e o contador serão designados dentre os servidores municipais com atividade e capacitação inerentes às funções, contando ainda esse serviço com apoio dos órgãos próprios da Administração Municipal.

§ 2º É vedada a concessão de gratificações aos componentes do serviço administrativo, por conta dos recursos do FURBOM.

Art. 9º O Poder Executivo fixará, por decreto, a competência dos membros do Conselho Diretor e dos componentes do serviço administrativo do FURBOM.

Art. 10. Contra a conta bancária de que trata o art. 3º desta lei complementar, somente são admitidos saques mediante emissão de cheques assinados conjuntamente pelo Vice-Presidente do Conselho Diretor e pelo tesoureiro.

Art. 11. A prestação de contas da aplicação dos recursos do FURBOM será feita nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 12. A receita do FURBOM é destinada ao pagamento de despesas com manutenção e conservação da unidade local do Corpo de Bombeiros e para investimentos.

Parágrafo único. As despesas com manutenção e conservação não ultrapassarão 50% (cinquenta por cento) da receita anual do FURBOM.

*



(PLC nº 215 - fls. 5)

Art. 13. Os bens adquiridos com recursos do FUR-BOM serão destinados ao uso da unidade local do Corpo de Bombeiros e incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 14. Para realização das receitas previstas no art. 3º, itens I a III, desta lei complementar, são instituídas as seguintes taxas, que passam a integrar o sistema tributário do Município:

I - Taxa de Segurança Contra Incêndios-TSCI, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, incidindo inclusive em residências unifamiliares e terrenos baldios;

II - Taxa de Exame de Projetos de Segurança Contra Incêndios-TEPSCI, com alíquota de 0,05% (cinco centésimos por cento) da UFM por metro quadrado da área a ser construída, cobrada por ocasião da obtenção da aprovação do projeto de construção expedida pelo Corpo de Bombeiros;

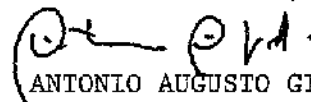
III - Taxa de Vistoria de Condições de Segurança Contra Incêndios-TVCSOI, com alíquota de 0,1% (um décimo por cento) da UFM por metro quadrado de área construída, cobrada por ocasião da concessão do "Habite-se" ou de obtenção ou renovação de alvará de localização e de funcionamento.

Art. 15. A Prefeitura Municipal, conforme verba a ser prevista no orçamento anual, repassará mensalmente, a título de subvenção, 500 (quinhentas) UFM's ao FURBOM, a fim de garantir a cobertura das despesas com manutenção e conservação, alimentação das guarnições, combustível e manutenção das viaturas da unidade local do Corpo de Bombeiros.

Art. 16. Esta lei complementar será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 17. Esta lei complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 1995.

Sala das Sessões, 24.08.1994


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*



(PLC nº 215 - fls. 6)

J u s t i f i c a t i v a

A medida apresentada com este projeto de lei complementar já foi adotada, com sucesso, em diversas cidades do Estado de São Paulo, que como Jundiaí enfrentavam problemas na área de combate a incêndios.

Aqui, estamos propondo a criação do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS, sob a sigla FURBOM, intentando implantar meios para gerar recursos que sejam aplicados na unidade local do Corpo de Bombeiros.

As dificuldades que tal destacamento enfrenta são imensas, desde a falta de pessoal até o uso de equipamentos antigos e com carência de manutenção, o que pode representar grandes prejuízos, humanos e materiais, na ocorrência de algum incêndio de maiores proporções.

Assim, está-se criando, para realização de tais recursos, taxas na área de aprovação de projetos de construção, especificamente relativas às condições de segurança contra incêndios, pois é natural que as obras na cidade disponham dessas condições, que precisarão ser analisadas e vistoriadas, o que enseja a aplicação dessas taxas.

Pelo exposto, esperamos que a matéria mereça a atenção e apoio dos nobres Vereadores.


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

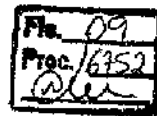
ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.760



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 215

PROCESSO Nº 16.752

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta, o presente projeto de lei complementar cria o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros-FURBOM e dá outras providências.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 08.

É o relatório.

PARECER:

1. A propositura é nobre mas viciada pela ilegalidade e inconstitucionalidade.

DAS ILEGALIDADES

1: Os arts. 3º, "caput" e seu § 2º c/c o art. 5º da proposta, embora preceituem ser o FURBOM desvinculado de qualquer órgão da administração municipal, claramente se contradiz, pois dá atribuições e responsabilidades à Secretaria Municipal de Finanças, inclusive com cominações de sanções a nível de responsabilidade funcional a quem der causa aos prejuízos advindos à Fazenda Pública Municipal ou ao FURBOM.

2. Ora, por força do artigo 46, inc. V, da L.O.M. é vedado ao vereador iniciar projetos de lei que disponham sobre "atribuições dos órgãos da administração pública municipal", e mais, qualquer ato referente a situação funcional de servidor é matéria privativa do Alcaide (artigo 72, inc. XIII, L.O.M.).

3. Como se não bastasse, o art. 7º cria o Conselho Diretor incluindo entre os seus membros o Prefeito e vários Secretários Municipais em verdadeira imposição ao Executivo, o que equivale a dizer "legislar em concreto", quando a Câmara só é permitida editar normas em caráter geral e abstrato. Outra ilegalidade é a inclusão de Vereador em aludido Conselho Diretor, o que é vedado em pacífica orientação doutrinária e jurisprudencial, vez que aos Edis não desincompatibilizados da vereança é proibido o exercício de qualquer cargo de execução na administração (artigo 1º e incisos, L.O.M. c/c os artigos 54 e 55 da C.F.).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 10
Proc. 16352
C.A.

(Parecer nº 2.760 - fls. 02)

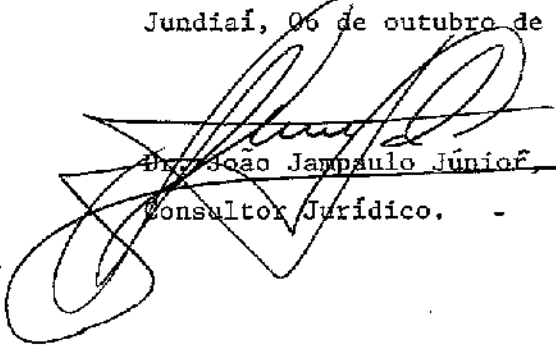
4. O art. 8º igualmente impõe atribuição ao Sr. Secretário Municipal de Finanças, motivo pelo qual reportamo-nos às nossas considerações relativas aos arts. 3º, 5º e 7º da propositura, ocorrendo o mesmo no que diz respeito ao art. 9º que claramente impõe atribuição ao Executivo.
5. Para finalizar o artigo 15 da proposta, institui subvenção ao FURBOM, o que é vedado por se tratar de matéria orçamentária, privativa do Alcaide (artigo 46, inc. IV, L.O.M.).
6. Concluindo, o projeto fere ainda o artigo 49, I, L.O.M., aumentando despesa prevista e não indicando os recursos necessários aos novos encargos (artigo 50, L.O.M.).
7. Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. Duas máculas se afluam:
 - a) a inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas pela ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo, ferindo assim o princípio da harmonia e independência entre os Poderes (art. 2º C.F.; 5º C.E. e 4º L.O.M.); e
 - b) a participação de vereador em órgão da administração, o que é vedado por força do artigo 54 da Constituição Federal aplicado por simetria e exclusão.
2. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
3. Quorum: maioria absoluta (artigo 43, parágrafo único, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 06 de outubro de 1994


Dr. João Jamapaulo Júnior,
Consultor Jurídico. -

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.752

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 215, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que cria o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros-FURBOM e dá outras providências.

PARECER Nº 1.397

A proposição em exame, segundo o entendimento da Consultoria Jurídica da Casa expresso no Parecer nº 2.760, às fls. 09/10, se afigura eivado de vícios insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atribuição próprio do Executivo, inobservando, pois, a Carta de Jundiaí - art. 46, V, c/c o art. 72, XIII -, além de legislar em concreto.

Entretanto, a par das chagas, em face da relevância da temática abordada, convencidos permanecemos de que a iniciativa é boa e de elevado bom senso, que poderia muito bem ser acolhida pela Administração, desde que, é claro, fosse mantida as cabíveis gestões políticas nesse sentido.

É essa, pois, a nossa convicção, motivo pelo qual hoje vemos por bem consignar voto pela tramitação do projeto.

Parecer favorável.

APROVADO EM 18.10.94

Sala das Comissões, 13.10.1994

CARLOS ALBERTO BESTETI
Relator

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* ERAZÉ MARTINHO

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



Camara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 12
Proc. 16752
@

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESS Nº 16.752

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 215, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que cria o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros-FURBOM e dá outras providências.

PARECER Nº 1.422

Partindo do fato incontestável da necessidade de se reequipar o Corpo de Bombeiros, a proposta em exame consubstancia meios nesse sentido, estabelecendo a criação de um fundo específico para essa finalidade, além de outras providências.

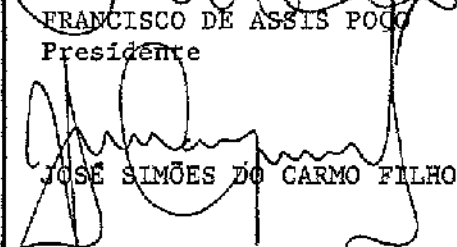
Analisaremos a matéria unicamente sob o aspecto econômico-financeiro-orçamentário, já que o estudo jurídico de fls. 09/10 aponta vícios de iniciativa. No que concerne ao ponto de vista desta comissão, entendemos que mesmo incorporando impedimentos, o projeto pode ser viabilizado, uma vez que o investimento é premente para oferecer à comunidade tecnologia mais eficaz para o controle e combate a incêndios, o que somente pode ser alcançado com recursos sendo carreados para essa finalidade.

Então, sendo este o nosso juízo, acolhemos a proposta em seus termos e a ela consignamos voto favorável.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20.10.1994

APROVADO EM 25.10.94


FRANCISCO DE ASSIS POGO
Presidente

* JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

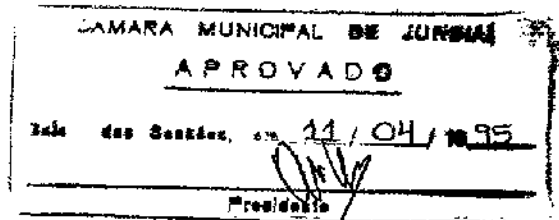

JOÃO DA ROCHA SANTOS
Relator


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN


MAURO MARCIAL MENUCHI



pp. 5.995/95



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 215

Suprime itens relativos às receitas do Fundo e acrescenta dispositivos referentes à composição do Conselho Diretor e destinação da receita.

1. Suprimam-se os itens II e III do art. 2º;

2. nova redação ao item II do art. 7º:

"II - Comandante, ou seu substituto legal, do 3º Subgrupamento de Incêndio, sediado no Município - Vice-Presidente;"

3. no art. 10, onde se lê "cheques assinados conjuntamente pelo Vice-Presidente", LEIA-SE: "cheques assinados conjuntamente pelo Presidente e/ou pelo Vice-Presidente";

4. nova redação ao art. 12:

"Art. 12. A receita do FURBOM é destinada ao pagamento de despesas de custeio com prestação de serviços, manutenção e conservação da unidade local do Corpo de Bombeiros e despesas de captação para investimentos."; e

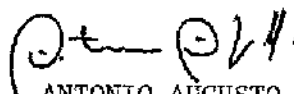
*



(Emenda nº 1 ao PLC 215 - fls. 2)

5. Suprimam-se os itens II e III do art. 14.

Sala das Sessões, 06.02.1995


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Justificativa

A presente emenda é resultado de estudos realizados pelo próprio órgão local do Corpo de Bombeiros, que encaminhou ofício a este Vereador fazendo suas sugestões, que ora se encontram formalizadas no presente documento.

Em especial, vale ressaltar que as supressões referentes aos itens II e III do art. 2º e II e III do art. 14 são em função de já haver cobrança de taxa em decorrência da análise e aprovação de projetos de prevenção e combate a incêndios, bem como das vistorias efetuadas nas edificações que possuem seus projetos aprovados no Corpo de Bombeiros, recolhidas através de guias ao FEPOM-Fundo Especial da Polícia Militar, depositadas em conta bancária própria, no BANESPA. O FEPOM é um subsistema de administração financeira e orçamentária do Estado e é administrado pela Diretoria de Finanças, tendo sido criado em 27 de agosto de 1976, com publicação no DOE nº 163, começando a funcionar em 1º de janeiro de 1977.

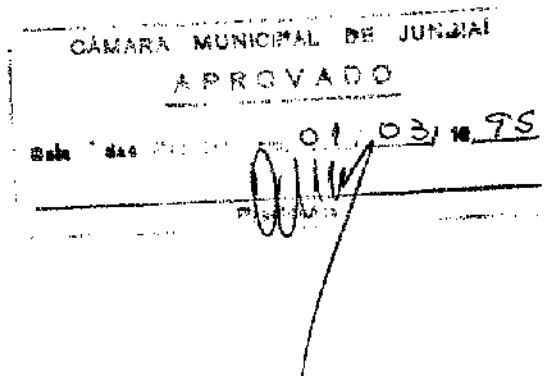
*

NS



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.685

ADIAMENTO, por cinco sessões, da apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 215, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que cria o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros-FURBOM e dá outras providências.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, ADIAMENTO, por cinco sessões, da apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 215, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão (item 08).

Sala das Sessões, 12/03/1995


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

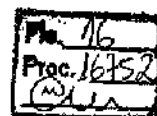
vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 04.95. 52
Proc. 16.752

Em 12 de abril de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.039, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 215 (aprovado na sessão ordinária realizada no dia 11 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, as nossas respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 215 AUTÓGRAFO Nº 5.039
PROCESSO Nº 16.752
OFÍCIO PR Nº 04.95.52

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12 / 04 / 95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Tranico

RECEBEDOR:

Recebe

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

09/05/95

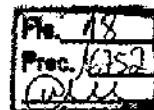
Abilampede

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

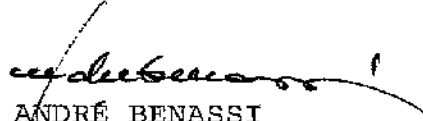


PUBLICADO
em 18/04/95

Proc. 16.752

GP., em 9.5.1995

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do -
Município de Jundiaí, VETO TOTAL
MENTE o presente Projeto de Lei-
Complementar:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.039

(Projeto de Lei Complementar nº 215)

Cria o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de
Bombeiros-FURBOM e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado
de São Paulo, faz saber que em 11 de abril de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º É criado o FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMEN-
TO DO CORPO DE BOMBEIROS-FURBOM, com a finalidade de gerar recursos pa-
ra reequipamento, aquisição de material permanente e imóveis, constru-
ção e ampliação de instalações e despesas com manutenção e conservação
da unidade local do Corpo de Bombeiros.

Art. 2º Constituem receitas do FURBOM:

I - Taxa de Segurança Contra Incêndios-TSCI, cobra-
da no mesmo documento de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade
Predial e Territorial Urbana-IPTU;

II - recursos advindos de convênios que regulem a
instalação, ampliação e prestação de serviços da unidade local do Cor-
po de Bombeiros;

III - multas aplicadas em edificações que não dispo-
nham ou não apresentem os sistemas de segurança contra incêndios con-
forme as Normas Básicas de Segurança Contra Incêndios do Corpo de Bom-
beiros;

IV - auxílios, subvenções ou doações municipais, es-
taduais, federais ou particulares, dotações orçamentárias e créditos
adicionais que venham a ser autorizados pelo Legislativo Municipal em
favor da unidade local do Corpo de Bombeiros;

*



(Autógrafo nº 5.039- fls. 2)

V - recursos decorrentes de alienação de materiais, bens ou equipamentos considerados inservíveis, adquiridos por conta do próprio FURBOM ou doados por terceiros;

VI - juros bancários e rendas de capital provenientes da imobilização ou aplicação do FURBOM.

Art. 3º As receitas do FURBOM previstas no artigo anterior serão integralmente depositadas em agência local do Banco do Estado de São Paulo S/A-BANESPA, até 30 (trinta) dias após seu registro contábil pela Secretaria Municipal de Finanças, em conta especial denominada "FURBOM-Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros", que será movimentada exclusivamente pelo Conselho Diretor do FURBOM, por requisição do comandante da unidade local do Corpo de Bombeiros.

§ 1º As taxas, quando recolhidas na repartição fazendária, serão depositadas na conta supra citada até 10 (dez) dias após o registro contábil pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo pela Secretaria Municipal de Finanças, transcorridos 90 (noventa) dias, ou no último trimestre até o encerramento do exercício financeiro, implica a responsabilidade funcional a quem der causa aos prejuízos advindos à Fazenda Pública Municipal ou ao FURBOM.

Art. 4º A infração de qualquer disposição contida nas Normas de Segurança Contra Incêndios do Corpo de Bombeiros implica as seguintes multas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa devida, até 30 (trinta) dias da notificação;

II - 40% (quarenta por cento) do valor da taxa devida, após o prazo mencionado no item anterior.

Art. 5º O FURBOM é dotado de autonomia financeira, com escrituração contábil própria, desvinculado de qualquer órgão da Administração Municipal.

*



(Autógrafo nº 5.039 - fls. 3)

Parágrafo único. Considerando a autonomia financeira do FURBOM, o atraso nas transferências dos recursos de que trata o art. 3º desta lei complementar obriga o Município à atualização monetária dos valores devidos, pela variação da Unidade de Valor Fiscal do Município-UFM.

Art. 6º Na classificação orçamentária do FURBOM observar-se-á o disposto nos arts. 71 a 74 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º O FURBOM é administrado por um Conselho Diretor, composto dos seguintes membros:

- I - Prefeito Municipal - Presidente;
- II - Comandante, ou seu substituto legal, do 3º Subgrupoamento de Incêndio, sediado no Município - Vice-Presidente;
- III - Secretário Municipal de Administração;
- IV - Secretário Municipal de Finanças;
- V - Secretário Municipal de Serviços Públicos;
- VI - Secretário Municipal de Obras;
- VII - Secretário Municipal de Transportes;
- VIII - um Vereador, indicado pela Câmara Municipal;
- IX - Presidente da Associação Comercial e Industrial de Jundiaí.

Parágrafo único. Compete ao Comandante do 3º Subgrupoamento de Incêndio a execução dos planos de aplicação das receitas do FURBOM, mediante diretrizes do Grupoamento de Incêndios a que estiver subordinado, aprovadas pelo Conselho Diretor do FURBOM.

Art. 8º Integra ainda o FURBOM um serviço administrativo, responsável pela administração, contabilidade, controle e movimentação dos recursos financeiros, que é composto de:

- I - Secretário Municipal de Finanças;
- II - tesoureiro;
- III - secretário;
- IV - contador.

*



(Autógrafo nº 5.039 - fls. 4)

§ 1º O tesoureiro, o secretário e o contador serão designados dentre os servidores municipais com atividade e capacitação inerentes às funções, contando ainda esse serviço com apoio dos órgãos próprios da Administração Municipal.

§ 2º É vedada a concessão de gratificações aos componentes do serviço administrativo, por conta dos recursos do FURBOM.

Art. 9º O Poder Executivo fixará, por decreto, a competência dos membros do Conselho Diretor e dos componentes do serviço administrativo do FURBOM.

Art. 10. Contra a conta bancária de que trata o art. 3º desta lei complementar, somente serão admitidos saques mediante emissão de cheques assinados conjuntamente pelo Presidente e/ou pelo Vice-Presidente do Conselho Diretor e pelo Tesoureiro.

Art. 11. A prestação de contas da aplicação dos recursos do FURBOM será feita nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 12. A receita do FURBOM é destinada ao pagamento de despesas de custeio com prestação de serviços, manutenção e conservação da unidade local do Corpo de Bombeiros e despesas de captação para investimentos.

Parágrafo único. As despesas com manutenção e conservação não ultrapassarão 50% (cinquenta por cento) da receita anual do FURBOM.

Art. 13. Os bens adquiridos com recursos do FURBOM serão destinados ao uso da unidade local do Corpo de Bombeiros e incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 14. Para realização das receitas previstas no art. 2º, item I, desta lei complementar, é instituída a seguinte taxa, que passa a integrar o sistema tributário do Município: Taxa de Segurança Contra Incêndios-TSCI, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, incidindo inclusive em residências unifamiliares e terrenos baldios.

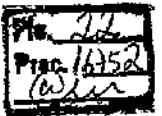
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



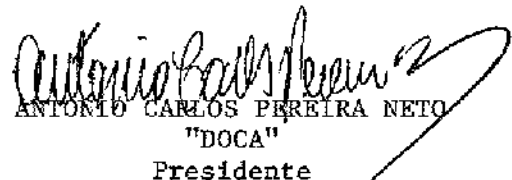
(Autógrafo nº 5.039 - fls. 5)

Art. 15. A Prefeitura Municipal, conforme verba a ser prevista no orçamento anual, repassará mensalmente, a título de subvenção, 500 (quinhentas) UFM's ao FURBOM, a fim de garantir a cobertura das despesas com manutenção e conservação, alimentação das guarnições, combustível e manutenção das viaturas da unidade local do Corpo de Bombeiros.

Art. 16. Esta lei complementar será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 17. Esta lei complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 1995.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de abril de mil novecentos e noventa e cinco (12.04.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO

em 12/05/95

Of. GP.I nº 345 /95

CÂMERA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



CÂMERA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR Jundiaí,

18410 1995 1752
9 de maio de 1.995

PROJETO LEI Nº 215

Junta-se. À Consul-
toria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

VETO REJEITADO

votos contrários 13 votos favoráveis 05

Presidente

30/05/95

Cumpra-se nos comunicar a V. Exa. e aos Nobres

PRESIDENTE

09/05/95

Vereadores que com fundamento nos arts. 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 215 (Autógrafo 5039), aprovado por essa E. Edilidade na sessão ordinária do dia 11 de abril de 1995, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas:

Versa a proposição, sobre a criação do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros - FURBOM e dispõe sobre outras providências.

A matéria de que trata o projeto insere-se nas hipóteses previstas no art. 46 da Lei Orgânica do Município que atribui competência privativa ao Prefeito para sua iniciativa.

Com efeito, assim preceitua o mencionado dispositivo legal:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
....."
(grifamos)



Através de uma análise apurada das disposições consubstanciadas na presente propositura, verifica-se que os repasses a serem efetuados pela Prefeitura ao Corpo de Bombeiros, das arrecadações que vierem a decorrer do Pagamento da Taxa de Segurança Contra Incêndios, a ser cobrada no mesmo documento de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e das demais receitas previstas no artigo 2º e seus incisos, implicará na assunção de condutas administrativas ligadas ao setor orçamentário do Município, atreladas às normas especiais que lhe são aplicáveis

No entanto, urge salientar em primeiro lugar que esse procedimento administrativo, que aliás, encontra-se previsto no corpo do projeto, mostra-se estranho àquelas normas especiais que disciplinam a matéria, e em segundo lugar que dito procedimento vem regulamentado pelo art. 3º.

Emerge, dessa forma, a ilegalidade a macular a propositura, de vez que em total afronta ao Estatuto Orgânico do Município, a sua iniciativa partiu do Poder Legislativo, e as suas disposições, além de não abarcadas pela legislação orçamentária, possuem cunho regulamentar sendo certo que a competência para expedir regulamentos está afeta exclusivamente ao Prefeito consoante prevê o inciso VI do art. 72 do mesmo Estatuto Orgânico.

Prosseguindo à análise, constata-se que a iniciativa prevê o aumento da despesa anual da Prefeitura,



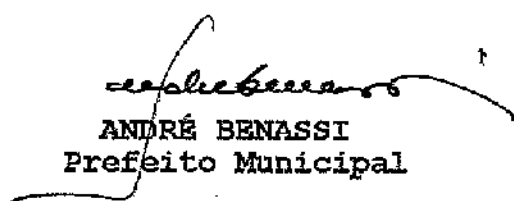
contrariando totalmente o mandamento contido no art. 49 da Lei Orgânica, que repete para o Município as disposições do art. 63 da Constituição Federal e do art. 24, § 5º da Constituição Estadual.

A inconstitucionalidade decorre pois de vício de iniciativa, fazendo-se presente em razão da violação ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, consagrado nos arts. 5º e 2º, respectivamente da Cartas Federal e Estadual, bem como pela inobservância à norma contida nos arts. 63 e 24, § 5º dos mesmos diplomas legais.

Finalmente há que se obstar a transformação do projeto em lei por razões de contrariedade ao interesse público que se traduzem no fato de que alguns setores da sociedade se beneficiarão com a prestação dos serviços de prevenção e combate a incêndio mais do que outros, sem contar, ainda, que os mesmos serviços são prestados em outras cidades sem a contrapartida objetivada.

Oportunidade em que renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

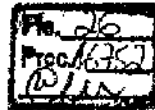
Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
cobb1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.096



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 215

PROCESSO Nº 16.752

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do Vereador Antonio Augusto Giaretta, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 23/25.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 2.760, às fls. 09/10, que dentre outros óbices, aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum". Em relação a contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta por refugir ao nosso âmbito de apreciação.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do artigo 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º, C.F., c/c o artigo 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição Federal, c/c o artigo 52, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de maio de 1995

Ronaldo Salles Vieira
Dr. Ronaldo Salles Vieira,
Assessor de Consultoria.

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.752

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 215, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que cria o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros-FURBOM e dá outras providências.

PARECER Nº 1.837

Através do ofício GP.L. nº 345/95, de 9 de maio último, o Sr. Chefe do Executivo, consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - comunica a Edilidade sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 215, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que cria o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros-FURBOM e dá outras providências, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme razões de fls. 23/25.

Argumenta o Prefeito que a proposta invade competência de sua privativa alçada, amparando-se na Carta de Jundiaí - art. 46, IV, e art. 72, VI c/c o art. 49 -, estando revestida de cunho regulamentar, âmbito que também lhe é afeto, sendo que a inobservância dos ditames legais levam a iniciativa a incorporar a chaga da inconstitucionalidade, em face de violar o princípio que assegura a independência e a harmonia entre os Poderes.

Da simples análise da justificativa do Alcaide se depreende que está ele agindo corretamente ao vetar o projeto, posto que encontra embasamento na norma legal violada pelo autor, sendo as ponderações ofertadas plausíveis e convincentes. Nesse sentido acolhemos, pois, as razões de veto em seus termos e concluímos votando pela sua manutenção pelo douto Plenário.

Parecer, pois, favorável.

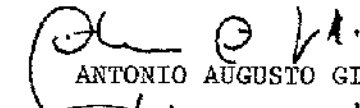
Sala das Comissões, 17.05.1995

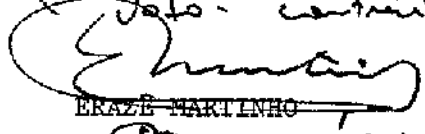
REJEITADO EM 23.05.95


OLAVO DA SILVA PRADO
Relator


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente Comissão


CARLOS ALBERTO BESTETTI
CONTRÁRIO


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Voto - contrário.


ERAZÉ MARTINHO
CONTRÁRIO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 20
Proc. 16752
@ 11

102ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 30/05/1995
(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº
LEI COMPLEMENTAR Nº 215

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 05

REJEITO 13

BRANCOS 7

NULOS 1

AUSENTES 03

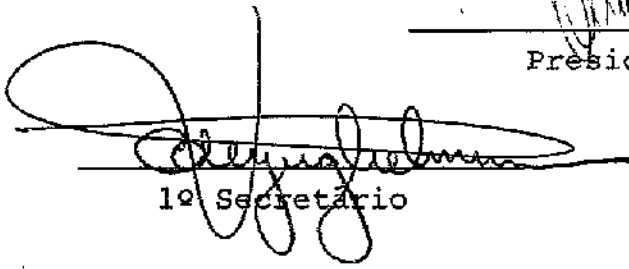
TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐


Presidente

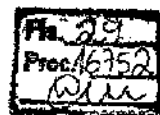

1º Secretário


2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 05.95.137
Proc. 16.752

Em 31 de maio de 1995

Exmo. Sr.

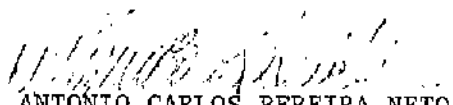
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

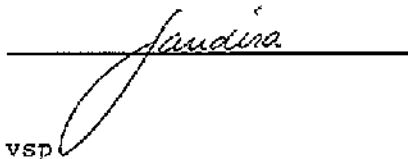
Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Pro jeto de Lei Complementar nº 215, objeto do ofício GP.L. nº 345/95, foi REJEITADO pelo Plenário da Câmara na sessão ordinária havida dia 30 do corrente mês.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo Autógrafo, em duas vias anexas, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Or gânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, nossas cordiais saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 31/05/95


vsp

*



LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 05 DE JUNHO DE 1995

Cria o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros-FURBOM e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de maio de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É criado o FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS-FURBOM, com a finalidade de gerar recursos para reequipamento, aquisição de material permanente e imóveis, construção e ampliação de instalações e despesas com manutenção e conservação da unidade local do Corpo de Bombeiros.

Art. 2º Constituem receitas do FURBOM:

I - Taxa de Segurança Contra Incêndios-TSCI, cobrada no mesmo documento de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU;

II - recursos advindos de convênios que regulem a instalação, ampliação e prestação de serviços da unidade local do Corpo de Bombeiros;

III - multas aplicadas em edificações que não disponham ou não apresentem os sistemas de segurança contra incêndios conforme as Normas Básicas de Segurança Contra Incêndios do Corpo de Bombeiros;

IV - auxílios, subvenções ou doações municipais, estaduais, federais ou particulares, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser autorizados pelo Legislativo Municipal em favor da unidade local do Corpo de Bombeiros;

V - recursos decorrentes de alienação de materiais, bens ou equipamentos considerados inservíveis, adquiridos por conta do próprio FURBOM ou doados por terceiros;

VI - juros bancários e rendas de capital provenientes da imobilização ou aplicação do FURBOM.

*



(Lei Complementar nº 152/95 - fls. 2)

Art. 3º As receitas do FURBOM previstas no artigo anterior serão integralmente depositadas em agência local do Banco do Estado de São Paulo S/A-BANESPA, até 30 (trinta) dias após seu registro contábil pela Secretaria Municipal de Finanças, em conta especial denominada "FURBOM-Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros", que será movimentada exclusivamente pelo Conselho Diretor do FURBOM, por requisição do comandante da unidade local do Corpo de Bombeiros.

§ 1º As taxas, quando recolhidas na repartição fazendária, serão depositadas na conta supracitada até 10 (dez) dias após o registro contábil pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo pela Secretaria Municipal de Finanças, transcorridos 90 (noventa) dias, ou no último trimestre até o encerramento do exercício financeiro, implica a responsabilidade funcional a quem der causa aos prejuízos advindos à Fazenda Pública Municipal ou ao FURBOM.

Art. 4º A infração de qualquer disposição contida nas Normas de Segurança Contra Incêndios do Corpo de Bombeiros implica as seguintes multas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa devida, até 30 (trinta) dias da notificação;

II - 40% (quarenta por cento) do valor da taxa devida, após o prazo mencionado no item anterior.

Art. 5º O FURBOM é dotado de autonomia financeira, com escrituração contábil própria, desvinculado de qualquer órgão da Administração Municipal.

Parágrafo único. Considerando a autonomia financeira do FURBOM, o atraso nas transferências dos recursos de que trata o art. 3º desta lei complementar obriga o Município à atualização monetária dos valores devidos, pela variação da Unidade de Valor Fiscal do Município-UFM.

*



(Lei Complementar nº 152/95 - fls. 3)

Art. 6º Na classificação orçamentária do FURBOM observar-se-á o disposto nos arts. 71 a 74 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º O FURBOM é administrado por um Conselho Diretor, composto dos seguintes membros:

- I - Prefeito Municipal - Presidente;
- II - Comandante, ou seu substituto legal, do 3º Subgruamento de Incêndio, sediado no Município - Vice-Presidente;
- III - Secretário Municipal de Administração;
- IV - Secretário Municipal de Finanças;
- V - Secretário Municipal de Serviços Públicos;
- VI - Secretário Municipal de Obras;
- VII - Secretário Municipal de Transportes;
- VIII - um Vereador, indicado pela Câmara Municipal;
- IX - Presidente da Associação Comercial e Industrial de Jundiaí.

Parágrafo único. Compete ao Comandante do 3º Subgruamento de Incêndio a execução dos planos de aplicação das receitas do FURBOM, mediante diretrizes do Grupamento de Incêndios a que estiver subordinado, aprovadas pelo Conselho Diretor do FURBOM.

Art. 8º Integra ainda o FURBOM um serviço administrativo, responsável pela administração, contabilidade, controle e movimentação dos recursos financeiros, que é composto de:

- I - Secretário Municipal de Finanças;
- II - tesoureiro;
- III - secretário;
- IV - contador.

§ 1º O tesoureiro, o secretário e o contador serão designados dentre os servidores municipais com atividade e capacitação inerentes às funções, contando ainda esse serviço com apoio dos órgãos próprios da Administração Municipal.

*



(Lei Complementar nº 152/95 - fls. 4)

§ 2º É vedada a concessão de gratificações aos componentes do serviço administrativo, por conta dos recursos do FURBOM.

Art. 9º O Poder Executivo fixará, por decreto, a competência dos membros do Conselho Diretor e dos componentes do serviço administrativo do FURBOM.

Art. 10. Contra a conta bancária de que trata o art. 3º desta lei complementar, somente serão admitidos saques mediante emissão de cheques assinados conjuntamente pelo Presidente e/ou pelo Vice-Presidente do Conselho Diretor e pelo Tesoureiro.

Art. 11. A prestação de contas da aplicação dos recursos do FURBOM será feita nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 12. A receita do FURBOM é destinada ao pagamento de despesas de custeio com prestação de serviços, manutenção e conservação da unidade local do Corpo de Bombeiros e despesas de captação para investimentos.

Parágrafo único. As despesas com manutenção e conservação não ultrapassarão 50% (cinquenta por cento) da receita anual do FURBOM.

Art. 13. Os bens adquiridos com recursos do FURBOM serão destinados ao uso da unidade local do Corpo de Bombeiros e incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 14. Para realização das receitas previstas no art. 2º, item I, desta lei complementar, é instituída a seguinte taxa, que passa a integrar o sistema tributário do Município: Taxa de Segurança Contra Incêndios-TSCI, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, incidindo inclusive em residências unifamiliares e terrenos baldios.

Art. 15. A Prefeitura Municipal, conforme verba a ser prevista no orçamento anual, repassará mensalmente, a título de subvenção, 500 (quinhentas) UFM's ao FURBOM, a fim de garantir a cobertura das

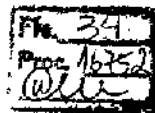
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei Complementar nº 152/95 - fls. 5)

despesas com manutenção e conservação, alimentação das guarnições, combustível e manutenção das viaturas da unidade local do Corpo de Bombeiros.

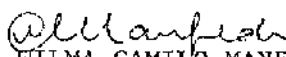
Art. 16. Esta lei complementar será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 17. Esta lei complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 1995.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de junho de mil novecentos e noventa e cinco (05.06.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de junho de mil novecentos e noventa e cinco (05.06.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

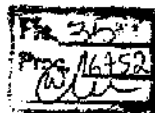
vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 06.95.07
Proc. 16.752

Em 05 de junho de 1995

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PR 05.95.137, desta
Edilidade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da
LEI COMPLEMENTAR Nº 152, promulgada por esta Presidência na presente da
ta.

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais e respei-
tosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



LOM 09-06-1995

LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 05 DE JUNHO DE 1995
Cria o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros-FURBOM e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de maio de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É criado o FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS-FURBOM, com a finalidade de gerar recursos para reequipamento, aquisição de material permanente e imóveis, construção e ampliação de instalações e despesas com manutenção e conservação da unidade local do Corpo de Bombeiros.

Art. 2º Constituem receitas do FURBOM:

I — Taxa de Segurança Contra Incêndios-TSCI, cobrada no mesmo documento de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU;

II — recursos advindos de convênios que regulem a instalação, ampliação e prestação de serviços da unidade local do Corpo de Bombeiros;

III — multas aplicadas em edificações que não disponham ou não apresentem os sistemas de segurança contra incêndios conforme as Normas Básicas de Segurança Contra Incêndios do Corpo de Bombeiros;

IV — auxílios, subvenções ou doações municipais, estaduais, federais ou particulares, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser autorizados pelo Legislativo Municipal em favor da unidade local do Corpo de Bombeiros;

V — recursos decorrentes de alienação de materiais, bens ou equipamentos considerados inservíveis, adquiridos por conta próprio FURBOM ou doados por terceiros;

VI — juros bancários e rendas de capital provenientes da imobilização ou aplicação do FURBOM.

Art. 3º As receitas do FURBOM previstas no artigo anterior serão integralmente depositadas em agência local do Banco do Estado de São Paulo S/A-BANESPA, até 30 (trinta) dias após seu registro contábil pela Secretaria Municipal de Finanças, em conta especial denominada "FURBOM—Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros", que será movimentada exclusivamente pelo Conselho Diretor do FURBOM, por requisição do comandante da unidade local do Corpo de Bombeiros.

§ 1º As taxas, quando recolhidas na repartição fazendária, serão depositadas na conta supracitada até 10 (dez) dias após o registro contábil pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo pela Secretaria Municipal de Finanças, transcorridas 90 (noventa) dias, ou no último trimestre até o encerramento do exercício financeiro, implica a responsabilidade funcional a quem der causa aos prejuízos advindos à Fazenda Pública Municipal ou ao FURBOM.

Art. 4º A infração de qualquer disposição contida nas Normas de Segurança Contra Incêndios do Corpo de Bombeiros implica as seguintes multas:

I — 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa de vida, até 30 (trinta) dias da notificação;



(Lei Complementar nº 152/95 - fls. 2)

II — 40% (quarenta por cento) do valor da taxa devida, após o prazo mencionado no item anterior.

Art. 5º O FURBOM é dotado de autonomia financeira, com escrituração contábil própria, desvinculado de qualquer órgão da Administração Municipal.

Parágrafo único. Considerando a autonomia financeira do FURBOM, o atraso nas transferências dos recursos de que trata o art. 3º desta lei complementar obriga o Município à atualização monetária dos valores devidos, pela variação da Unidade de Valor Fiscal do Município UFM.

Art. 6º Na classificação orçamentária do FURBOM observar-se-á o disposto nos arts. 71 a 74 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º O FURBOM é administrado por um Conselho Diretor, composto dos seguintes membros;

- I — Prefeito Municipal — Presidente;
- II — Comandante, ou seu substituto legal, do 3º Subgruamento de Incêndio, sediado no Município — Vice-Presidente;
- III — Secretário Municipal de Administração;
- IV — Secretário Municipal de Finanças;
- V — Secretário Municipal de Serviços Públicos;
- VI — Secretário Municipal de Obras;
- VII — Secretário Municipal de Transportes;
- VIII — um Vereador, indicado pela Câmara Municipal;
- IX — Presidente da Associação Comercial e Industrial de Jundiaí.

Parágrafo único. Compete ao Comandante do 3º Subgruamento de Incêndio a execução dos planos de aplicação das receitas do FURBOM, mediante diretrizes do Grupamento de Incêndios a que estiver subordinado, aprovadas pelo Conselho Diretor do FURBOM.

Art. 8º Integra ainda o FURBOM um serviço administrativo, responsável pela administração, contabilidade, controle e movimentação dos recursos financeiros, que é composto de:

- I — Secretário Municipal de Finanças;
- II — tesoureiro;
- III — secretário;
- IV — contador.

§ 1º O tesoureiro, o secretário e o contador serão designados dentre os servidores municipais com atividade e capacitação inerentes às funções, contando ainda esse serviço com apoio dos órgãos próprios da Administração Municipal.

§ 2º É vedada a concessão de gratificações aos componentes do serviço administrativo, por conta dos recursos do FURBOM.

Art. 9º O Poder Executivo fixará, por decreto, a competência dos membros do Conselho Diretor e dos componentes do serviço administrativo do FURBOM.

Art. 10. Contra a conta bancária de que trata o art. 3º desta lei complementar, somente serão admitidos saques mediante emissão de cheques assinados conjuntamente pelo Presidente e/ou pelo Vice-Presidente do Conselho Diretor e pelo Tesoureiro.

Art. 11. A prestação de contas da aplicação dos recursos do FURBOM será feita nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 12. A receita do FURBOM é destinada ao pagamento de despesas de custeio com prestação de serviços, manutenção e conservação da unidade local do Corpo de Bombeiros e despesas de captação para investimentos.

Parágrafo único. As despesas com manutenção e conservação não ultrapassarão 50% (cinquenta por cento) da receita anual do FURBOM.

*



(Lei Complementar nº 152/95 - fls. 3)

Art. 13. Os bens adquiridos com recursos do FURBOM serão destinados ao uso da unidade local do Corpo de Bombeiros e incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 14. Para realização das receitas previstas no art. 2º, item I, desta lei complementar, é instituída a seguinte taxa, que passa a integrar o sistema tributário do Município: Taxa de Segurança Contra Incêndios-TSCI, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana—IPTU, incidindo inclusive em residências unifamiliares e terrenos baldios.

Art. 15. A Prefeitura Municipal, conforme verba a ser prevista no orçamento anual, repassará mensalmente, a título de subvenção, 500 (quinhentas) UFM's ao FURBOM, a fim de garantir a cobertura das despesas com manutenção e conservação, alimentação das guarnições, combustível e manutenção das viaturas da unidade local do Corpo de Bombeiros.

Art. 16. Esta lei complementar será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 17. Esta lei complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 1995.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de junho de mil novecentos e noventa e cinco (05.06.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de junho de mil novecentos e noventa e cinco (05.06.1995).

— WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa

10M 23-06-1995 (retificação)

Na Lei Complementar nº 152

No art. 2º, item V,
onde se lê: por conta próprio
leia-se: por conta do próprio

No art. 3º, § 2º,
onde se lê: transcorridas 90 (noventa)
leia-se: transcorridos 90 (noventa)

No art. 4º, "caput",
onde se lê: contida nas Normas
leia-se: contida nas Normas

*

vsp-ss